



**GOVERNO DE RORAIMA**

**“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 087/2021**

**PROCESSO Nº: 1417/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002095/2019 - OS. nº 000337/2019**

**SUJEITO PASSIVO: ATACADÃO S.A - CGF: 24.028054-8 - CNPJ: 75.315.333/0179-31**

**ENDEREÇO: AV. BRASIL, Nº 2516 - QUADRA 186 - LOTE 170 - CENTENÁRIO - BOA VISTA-RR – CEP:69.312-600**

**AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior.**

**EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA. EXERCÍCIO 2017. DÉBITOS DECORRENTE DA DIFERENÇA DO DIFAL EFETIVAMENTE RECOLHIDO E OS VALORES DECLARADOS NO SPED/GIM COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.03) NA PLANILHA (FLS.10) E NO LEVANTAMENTO FISCAL-CD-MÍDIA(FLS.06). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS (FLS. 02, 05, 07, 08 E 26). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA (FLS. 20, 21/25 E ANEXOS-FLS.26/38). ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002095/2019 PROCEDENTE.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de **R\$ 225.445,24(duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, lançados por meio do **Auto de Infração Nº 002095**, lavrado em **22/08/2019**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE “OUTROS CRÉDITO DO ICMS”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes aos EXERCÍCIOS 2017, débitos constantes do QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.03) e na PLANILHA (fl. 10) e do CD-MÍDIA(fl.06).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 52 e 54 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação **da penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea “h”, da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto.**

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002095/2019(fl.02), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária(fl.03), cópia da Ordem de Serviço nº 000337/2019(fl.04), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.05), cópia do CD- MÍDIA contendo os arquivos da Ação Fiscal(fl.06), cópia do pedido de prorrogação de prazo da ação fiscal autorizado(fl.07), cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.08), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fl.09/16), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.17), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.18), cópia da FAC do contribuinte(fl.19), Termo de Juntada da Impugnação



tempestiva do sujeito passivo autuado(fls.20 e 21/25 e anexos(fls. 26/37) contendo CD-MÍDIA-fls38).

Envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fls.39).

Intimada regularmente a empresa autuada na pessoa de seu gerente: Aleomar Baldoino dos Santos (fls.02, 05, 07, 08 e 26), apresenta defesa/IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls. 21/25) e anexos(fls.26/38), arguindo e síntese o seguinte:

### DO DIREITO

- 1- Alega que *“a acusação não demonstrou os valores analisados em sua análise. Que a impugnante passa a demonstrar que o valor lançado em OUTROS CRÉDITOS está baseado nos valores recolhidos referentes mercadorias que permitem o crédito. Que toma por base a planilha “EXTRATO Informação Fisco”, sem prejuízo de juntada aos autos de eventual complementação de defesa, o que fica desde já requerido, tão logo consiga a impugnante proceder ao levantamento de todos os comprovantes de pagamentos. Que o lançamento é improcedente em função dos créditos recolhidos mensalmente, conforme extrato do fronteira, créditos por NF recolhidos no fronteira e lançados em OUTROS CRÉDITOS. Que os créditos não arrolados na Planilha Fiscal, referem-se às notas em que o imposto foi recolhido pela impugnante mas que não foram considerados na Planilha “Extrato-Informação Fisco” (doc. 02). Que 179 notas barreiras com chave informação Atacadão: recolhidas fora do extrato mensal com a informação da chave de acesso, que dizem respeito à somatória de “CRÉDITO por NF e Não encontrado na planilha fisco” como afirmado anteriormente(doc.03)”*.

### DA PERÍCIA/DILIGÊNCIA

- 2- Alega que: *“Caso não seja esse o entendimento do órgão de julgamento primeiro, em busca da verdade material e a corroborar os argumentos lançados, aliados à prova coligida, requer, segundo o estabelecido nos artigos 38, caput e 39, caput, ambos da Lei nº 418/2004, seja determinada a realização de perícia e diligência a fim de corroborar o direito da Impugnante*

Indica dois assistentes técnicos: um da cidade de Pernambuco e outro de Brasília.

Por fim, espera e requer seja julgada procedente a defesa apresentada para o fim de declarar a insubsistência total do auto de infração.

### DOCUMENTOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA:

- 3- *A autuada em sua defesa, além da parte escrita, junta CD-MÍDIA, no qual faz menção aos “ANEXOS: DOC 02 e DOC 03. No DOC 02 - junta alguns comprovantes que não estão na planilha do fiscal, por exemplo, a Nota fiscal nº 8624 e o comprovante no valor de R\$ 56,81 e a Nota fiscal nº 228359, com o comprovante no valor de R\$ 3.116,60. Já no DOC-03 - relaciona 179 Notas barreira com chave de acesso informação.”*

É em linhas gerais o sucinto relatório.

### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes a apropriação de “outros créditos” não pagos - exercício de 2017, conforme demonstrados na **TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.03), NA planilha(fls.10), e nos demais arquivos constantes no CD-MÍDIA(FLS.06)**, foi lavrado o **Auto**

de Infração nº 002095/2019, sob a acusação de **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE “OUTROS CRÉDITOS” DO ICMS, DECORRENTE DE LANÇAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, nos termos dos artigos 52 e 54, do RICMS de Roraima- Dec. nº 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto, na forma do art. 69, inciso II, alínea “h” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima in verbis:

## **DA SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO**

(...)

### **“ART. 52 a 54 - trata do CRÉDITO do IMPOSTO”**

*“Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.*

*§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.*

*§ 2º. O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.”*

*Art. 53.(...)*

*Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”*

(...)

**Ao passo que o “ART.69, INCISO II, ALÍNEA “h” da LEI Nº 050/93/1993, estabelece a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.**

**“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

**I - (...)**

**II - infrações relativas ao crédito do imposto:**

**h) aproveitamento de crédito indevido, em outras situações não previstas neste inciso - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevido, observado o disposto na parte final da alínea “a”.**

Portanto, os referidos dispositivos, apenas descrevem a sistemática de apuração do imposto, inclusive as situações bem definidas e claras do LANÇAMENTO, da NÃO-CUMULATIVIDADE, do CRÉDITO do IMPOSTO” e a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

Vale frisar, que a empresa autuada: ATACADÃO S.A, fora regularmente cientificada de todos os atos processuais (fls.02, 05, 07, 08 e 26), não recolheu o crédito tributário, porém apresentou defesa/IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls. 21/25) e anexos(fl.26/38), dos autos.

Feita as considerações iniciais, passamos a ANÁLISE das alegações arguidas pela autuada em sua IMPUGNAÇÃO:

## DO DIREITO

1 - Alega que a acusação não demonstrou e que a impugnante passa a demonstrar que o valor lançado em OUTROS CRÉDITOS está baseado nos valores recolhidos referentes mercadorias que permitem o crédito. Que toma por base a planilha "EXTRATO Informação Fisco", sem prejuízo de juntada aos autos de eventual complementação de defesa, o que fica desde já requerido, tão logo consiga a impugnante proceder ao levantamento de todos os comprovantes de pagamentos. Que o lançamento é improcedente em função dos créditos recolhidos mensalmente, conforme extrato do fronteira, créditos por NF recolhidos no fronteira e lançados em OUTROS CRÉDITOS. Que os créditos não arrolados na Planilha Fiscal, referem-se às notas em que o imposto foi recolhido pela impugnante, mas que não foram considerados na Planilha "Extrato- Informação Fisco" (doc. 02). Que 179 notas barreiras com chave informação Atacadão: recolhidas fora do extrato mensal com a informação da chave de acesso, que dizem respeito à somatória de "CRÉDITO por NF e Não encontrado na planilha fisco" como afirmado anteriormente (doc.03).

Sobre este ITEM 1- vale registrar que Auto de Infração sub examine, reporta-se a créditos apropriados indevidamente de "outros créditos" de ICMS em desacordo com a LEGISLAÇÃO, pela atuada decorrentes de valores declarados e divergentes no período de 2017, ou seja, fora declarado no SPED o valor de **R\$ 5.141.911,88**, enquanto na apuração da VFA foi detectado o valor de **R\$ 5.047.362,58**, que resultou na diferença a maior de **R\$ 94.549,30** (DIFAL pago efetivamente), cujo valor ocasionou o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, conforme comprovado pelo Quadro Demonstrativo de Cálculo (fls.03) bem como constante do CD-Mídia (fls.10) dos autos.

Vê-se que a ação fiscal fora executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, em observância à Ordem de Serviço nº 000337/2019, tendo o trabalho de auditoria tomado como base os arquivos XML das Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Extrato do Contribuinte, Arquivo SPED, GIM, extraídos do banco de dados da Secretaria da Fazenda e de documentos disponibilizados pelo próprio contribuinte.

Portanto, os argumentos da impugnante são inconsistentes, não prosperam, pois, o que ficou provado nos autos, é que a empresa atuada aproveitou-se indevidamente de "outros créditos" de ICMS, em valores superiores aos recolhidos relativos aos pagamentos de DARES de DIFERENCIAL de ALÍQUOTAS. Desta feita, por deixar o contribuinte de observar as determinações legais dos artigos 52 a 54 do RICMS/RR-Decreto 4335-E/01, sujeitou-se à penalidade do art.69, inciso II, alínea "h" da Lei n 059/93, insculpida corretamente no Auto de Infração nº 002095/2019.

## DA PERÍCIA/DILIGÊNCIA

2 - Alega no ITEM 2 - que: "Caso não seja esse o entendimento do órgão de julgamento primeiro, em busca da verdade material e a corroborar os argumentos lançados, aliados à prova coligida, requer, segundo o estabelecido nos artigos 38, caput e 39, caput, ambos da Lei

*nº 418/2004, seja determinada a realização de perícia e diligência, a fim de corroborar com o direito da Impugnante.”*

A respeito deste item 2 - pedido alternativo de PROVA PERICIAL/DILIGÊNCIA - também não tem cabimento e não prospera, **primeiro**, porque as provas são cabais em relação ao Auto de Infração sub examine, e, **segundo**, porque, perscrutando os autos, vê-se que o contribuinte/autuado fora devidamente cientificado regularmente de todos os atos realizados no processo, Termo de Início(fl.05), Termo de prorrogação(fl.07), Termo de Encerramento(fl.08) e do Auto de infração(fl.02), bem como de toda a documentação referente ao levantamento fiscal, portanto, de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, momentos em que já poderia ter apresentado a documentação que fosse capaz de contrariar a autuação, mas, não o fez nas oportunidades em que lhes foi conferida.

De modo que, diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não há necessidade de baixar o processo para fins de realização de prova pericial/diligência, até porque o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas que pudesse infirmar o trabalho fiscal, mas, não o fizera, apenas arguiu em sua defesa basicamente aspectos jurídicos e outros de ordem técnica operacional, mas insuficientes para contrariar o trabalho fiscal, por tais motivos, indefiro o pedido de PROVA PERICIAL, nos termos do art. 59, § 2º, inciso I, do Dec. 856-E, de 10/11/1994, por evidente desnecessidade, e porque as provas produzidas nos autos já são suficientemente claras para o deslinde objeto da demanda.

#### **DOCUMENTOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA:**

*3- A autuada em sua defesa, além da parte escrita, junta CD-MÍDIA, no qual faz menção aos “ANEXOS: DOC 02 e DOC 03. No DOC 02 - junta alguns comprovantes que alega não estão na planilha do fiscal, por exemplo, a Nota fiscal nº 8624 e o comprovante no valor de R\$ 56,81 e a Nota fiscal nº 228359, com o comprovante no valor de R\$ 3.116,60. Já no DOC-03 - relaciona 179 Notas barreira com chave de acesso informação.”*

Ocorre que tais documentos juntados pela empresa autuada, não são suficientes para contrariar objetivamente o trabalho fiscal, que neste caso, refere-se a **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE “OUTROS CRÉDITOS” DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, extraídos do confronto dos valores do diferencial de alíquota escriturado e efetivamente pago com o declarado no SPED/GIM pelo contribuinte.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE “OUTROS CRÉDITOS” DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, referente ao EXERCÍCIO 2017, de valores declarados a maior de diferencial de alíquota no total de **R\$ 225.445,24**, por infringências aos artigos 52 e 54 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea “h”, da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto**, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento do débito, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 002095/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.02), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2021.

*Jarbas Meixões de Albuquerque*  
*Julgador de Primeira Instância*

*Mat. 050001668*